

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 08, 01.

Stamas Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 341 / 2001-GAG

Brasília, de de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, os usos e índices de uso e ocupação do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

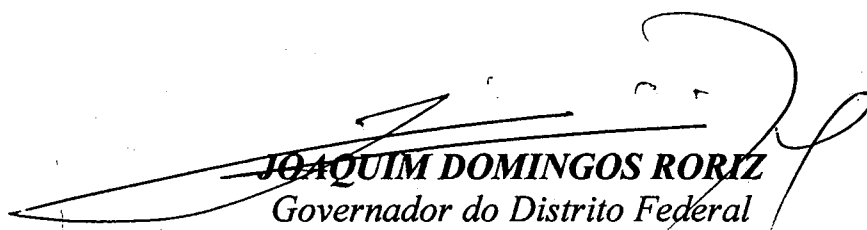
O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Estância Mestre D'Armas V, processo n.º 030.017.028/92, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovado pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

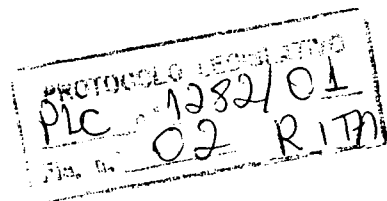
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

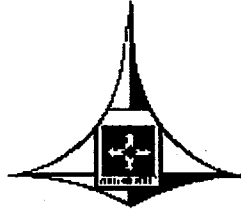
3
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 341/01
Fla. 01 RITA

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º LC 1282 /2001 DE JULHO DE 2001

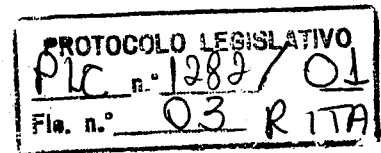
Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", processo de regularização n.º 030.017.592/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III - Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.



Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

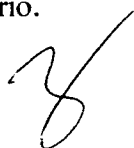
- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1282 / 01
Flo. n.º 04 - R 170